



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10630/000.515/89-42

Sessão de 16 maio de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.263

Recurso nº: 61.794 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1987

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA:

Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

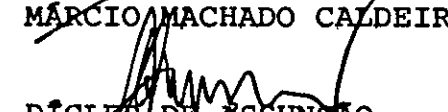
Não se conhece do recurso quando intempestiva a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação.

Sala das Sessões (DF) ., 16 de maio de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM CÉSAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: BARBOSA

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Cons. Antonio Passos Costa de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.515/89-42

RECURSO Nº: 61.794

ACORDÃO Nº: 103-11.263

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10630/000.516/89-13, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda (auto de infração de fl. 01).

Sua impugnação (fls. 08/12) e recurso (fls. 23/28) são fotocópias das peças apresentadas nos autos principais.

A informação fiscal (fls. 13/verso) foi pela manutenção do auto de infração, em virtude do princípio da decorrência.

A decisão monocrática (fls. 20) não conheceu da impugnação por intempestiva.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-11.263

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator;

Preliminarmente, há um aspecto ligado aos pressupostos do direito de impugnar, que diz respeito ao prazo de trinta dias em que a peça impugnatória deve ser interposta, segundo o previsto no artigo 15 do decreto nº 70.235/72.

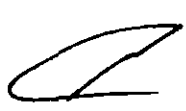
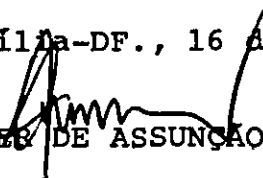
"Artigo 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 05.08.89, um sábado, conforme fls. 12 e somente protocolizou sua impugnação dia 31.10.89, quando seu prazo vencia em 06.09.89, trinta dias contados a partir de 07.08.89, 2ª feira, sendo assim, é intempestiva, conforme muito bem levantado em primeira instância às fls. 17.

Além do mais, a contribuinte, em momento algum, em sua oportunidade de recurso, atacou esta circunstância.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília-DF., 16 de maio de 1991


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR